

Marcello Macêdo | advogados

Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo
João C. de Andrade Uzêda Accioly
Guilherme Florenzano
Mariana Souza de Barcellos
Renato Macedo
Vinicius Martins Folly
João Lopes de Faria da Matta
Maria Paula Orvelin Soares



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PLANILHA

ABÍLIO BORGES, brasileiro, casado, engenheiro, [redacted], endereço: [redacted],
[redacted] 2, endereço: [redacted],
BRUNO LEANDRO PIRES DE CARVALHO, brasileiro, advogado,
[redacted] Detran, CPF nº [redacted] endereço:
[redacted] JOSÉ HAMILTON MANDARINO, brasileiro,
casado, economista, identidade nº [redacted] CPF [redacted],
endereço: Av. Rio Branco, nº [redacted]; JOSÉ PINTO MONTEIRO,
[redacted] advogado, identidade nº [redacted] CPF [redacted],
[redacted] endereço: R. Repassado, nº 157, CEP [redacted] 1101,
Copacabana; e JOSÉ ROBERTO SARAIVA GOMES DA COSTA, brasileiro, solteiro,
economista, identidade nº [redacted] endereço:
R. Brasília, nº [redacted]; todos nesta cidade, vêm, por seus
advogados, propor

**AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C ANULATÓRIA
COM PEDIDO DE URGENTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA ('CRVG'), entidade desportiva, inscrita
no CNPJ/MF sob o nº 33.617.465/0001-45, EURICO ÂNGELO DE OLIVEIRA MIRANDA,
brasileiro, Presidente da Diretoria Administrativa, casado, advogado, identidade

ATA 2007.001.066026-7 Int. 584.280507.1556.0032.2390864/2007



n° 30.310 - OAB-RJ, AMADEU PINTO DA ROCHA, 1° Vice-Presidente e FIDELIS GOMES VALENTE, 2° Vice-Presidente, Médico e Relações Institucionais, FOMES FERREIRA, Presidente do Conselho Deliberativo e GERALDO TEIXEIRA DA SILVA, Presidente do Conselho Fiscal, todos com sede/domicílio na Rua General Almério de Moura, n° 131, Vasco da Gama, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.921-060, com base nos seguintes fundamentos.

LEGITIMIDADE DOS AUTORES

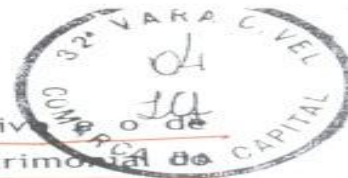
01. Os Autores são sócios e Conselheiros do CRVG, como se demonstra pelas inclusas cópias de suas carteiras de identificação social. Têm direito, portanto, a que sejam respeitados os termos do estatuto social, em especial aqueles referentes à aprovação das contas e balanços contábeis. Como esta demanda objetiva assegurar o respeito a tais regras, os Autores são perfeitamente legitimados para propô-la.

A PUBLICAÇÃO DO BALANÇO DE 2006

SEM A PRÉVIA ANÁLISE E APROVAÇÃO DAS CONTAS PELOS CONSELHEIROS DO CRVG

02. No último dia 30 o CRVG publicou no Jornal dos Sports o balanço patrimonial do exercício encerrado em 31.12.2006, bem como as demonstrações contábeis da gestão de seu presidente interino, Eurico Miranda.

03. Em seguida, no dia 12 de maio pp. o CRVG publicou, também naquele periódico, dois editais de convocação: o primeiro, convocando o Conselho de Beneméritos para “conhecer sobre o balanço patrimonial referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2006 e correspondente relatório da Diretoria Administrativa”, a ser realizada no próximo dia 28, às 11.30 h, em sua sede do Calabouço. O segundo, convocando seu Conselho Deliberativo para “examinar e deliberar sobre o Balanço Patrimonial referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2006 e o correspondente relatório da Diretoria Administrativa”, a ser realizada no mesmo dia 28, porém às 20 h, em sua sede náutica.



04. 1 Como se pode perceber, o Conselho Deliberativo Beneméritos foram convocados para deliberar sobre o balanço patrimonial do ano de 2006 do CRVG em momento posterior ao de sua publicação.

05. 2 Da simples leitura do acima exposto percebe-se que a atual e interina diretoria do CRVG, na tentativa de mais uma vez legitimar seus atos da forma como melhor lhe convém, passou agora a publicar balanços patrimoniais sem qualquer deliberação ou mesmo aprovação prévia de seus Conselheiros. Como se verá adiante, tal conduta atenta contra o estatuto do próprio Clube, não passando de um subterfúgio articulado para burlar as disposições previstas na legislação para que seus diretores não se sujeitem às penalidades nela previstas.

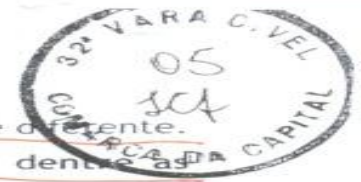
O ESTATUTO DO CRVG E A APROVAÇÃO DOS BALANÇOS

06. Toda sociedade ou associação possui em seus regulamentos determinações relativas às contas e resultados financeiros. Ainda que superficialmente abordado, o tema necessariamente encontra-se presente, traçando diretrizes mínimas para tomada e aprovação daqueles. Trata-se de um modo de dar transparência à condução dos negócios realizada por seus administradores, que nada mais são do que os representantes escolhidos pelos demais participantes daquela instituição.

07. Para se ter uma idéia, nas sociedades por ações a publicação do balanço patrimonial é antecedida não só pela tomada e discussão das contas dos administradores e respectivas demonstrações financeiras, mas também pela divulgação de cópia desses documentos aos acionistas até um mês antes da realização da assembléia geral, a qual, de acordo com a lei societária, deve ocorrer anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social¹.

¹ Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:
1 - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:



08. 3 No caso das entidades desportivas, a situação não é diferente. Como não poderia deixar de ser, o estatuto social do CRVG indica, dentre as atribuições de seu Conselho Deliberativo, considerado o Poder Legislativo e de orientação do Clube², a obrigação de análise prévia das contas apresentadas pelo Presidente do Clube devidamente submetidas à auditoria independente. O estatuto vai ainda além, ao delimitar o prazo em que tais documentos devem ser submetidos aos Conselheiros. Vejamos o disposto no seu artigo 76:

Art. 76 - O Conselho Deliberativo será convocado pelo seu Presidente e reunir-se-á; a) ordinariamente, na segunda quinzena de dezembro, de todos os anos para conhecer, discutir e votar a proposta orçamentária anual apresentada pela Presidência do Clube, com a discriminação da receita e despesa, prevista para todos os Departamentos, e na primeira quinzena de janeiro, todos os anos, para tomar as contas e julgar o relatório do Presidente do Clube com os anexos referentes aos vários Departamentos e o Parecer do Conselho Fiscal (...). - grifou-se

09. Tomadas as contas e aprovados em assembléia os relatórios apresentados aos Conselheiros, cumpre ao Clube atender ao disposto na Lei Pelé, ou seja: remeter o balanço à publicação, o que deve ocorrer até o último dia do mês de abril.

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a:

I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes;

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. - grifou-se

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

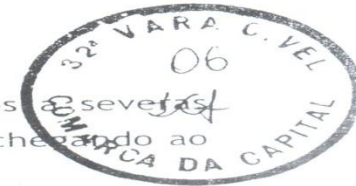
II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

² Art.75 - O Conselho Deliberativo é o Poder Legislativo e de orientação do Clube, agindo nesta qualidade como imediato, irrestrito e irrevogável mandatário do corpo social. Compõe-se dos sócios Fundadores, Grandes Beneméritos e Beneméritos, como membros natos e de membros eleitos observadas as disposições contidas nos Artigos 59 e 63 deste Estatuto.



10. Caso não o faça, estarão seus dirigentes sujeitos a penalidades, que vão desde à nulidade dos atos por ele praticados, chegando ao seu afastamento dos cargos ou mesmo à sua inelegibilidade. Vejamos:

Art. 46-A. (...)

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva.

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I - ao afastamento de seus dirigentes; e

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração.

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. - grifou-se

11. (4) No presente caso, no entanto, a ordem natural das coisas é alheia à normalidade. No CRVG, primeiro é feita a publicação do balanço para somente depois serem as contas submetidas aos Conselheiros.

12. (5) Como se pode facilmente notar, o controle da situação financeira no CRVG não segue o procedimento estatutária e legalmente determinado.

A PUBLICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

13. Não bastasse o acima apresentado, há mais um motivo que invalida a publicação do balanço patrimonial do exercício de 2006 do CRVG. Isso porque os Autores, diante das reiteradas negativas em ter acesso aos documentos



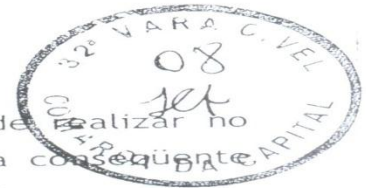
contábeis do clube, viram como única alternativa propor uma medida cautelar de exibição de documentos.

14. Naquela demanda, distribuída a 7ª Vara Cível desta Comarca sob o nº 2006.001.051152-0 (cópia anexa), os Autores solicitaram a apresentação de todos os documentos contábeis relativos aos balanços patrimoniais dos exercícios de 2004 a 2006. Nem mesmo a obtenção de medida liminar, no entanto, foi capaz de fazer com que o CRVG apresentasse os documentos solicitados por seus Conselheiros, o que resultou na suspensão e anulação das reuniões em que o clube 'aprovou' as contas relativas ao ano de 2005 e seus consectários, dentre os quais a sua publicação. Como não poderia deixar de ser, a ação foi julgada procedente, nos termos da r. sentença anexa, que determinou a apresentação dos documentos contábeis requeridos pelos Autores.

15. Como não há limites para a interina diretoria do CRVG perpetuar sua forma de administração e permanecer no poder, bastou a r. sentença ser publicada naqueles autos para que o CRVG pretendesse novamente aprovar o balanço de 2005. Mesmo sem ter apresentado aos Autores os documentos impostos pela r. sentença, o CRVG convocou e realizou no último dia 16 de abril uma reunião onde o referido balanço foi aprovado.

16. Ou seja: a atual diretoria do CRVG, em relação às contas de 2005, descumpriu uma ordem judicial e as aprovou sem sequer submetê-las à análise irrestrita dos Conselheiros, quanto mais dos Autores. Não custa lembrar que tal postura em nada se dissocia da conduta ditatorial e autoritária que sempre pautou a atuação da diretoria do CRVG, tomando decisões a seu bel prazer, oprimindo seus opositores e os interesses dos associados, sem falar na reiterada descon sideração das determinações judiciais.

17. No caso das contas do exercício seguinte, a situação é idêntica. Os documentos contábeis relativos ao balanço patrimonial de 2006, em cumprimento ao estatuto e à sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível, deveriam ter sido previamente submetidos à análise dos Conselheiros do clube e também dos Autores. Somente após a sua análise com a devida antecedência,



deveria ter sido convocada pelo clube a reunião que se pretende realizar no próximo dia 28, para deliberação e aprovação das contas, com a consequente publicação do balanço.

18. Por óbvio, nada disso aconteceu!!! Pelo contrário. O Conselho Deliberativo do CRVG foi convocado para aprovar o balanço do exercício de 2006 após sua publicação e sem a devida e prévia apresentação e análise dos documentos que o embasaram, contrariando não só o estatuto, a legislação, a razoabilidade, sem falar nas determinações judiciais proferidas nesse sentido.

19. A situação é tão gritante que o próprio CRVG, em manifestação apresentada naqueles autos, justificou a impossibilidade de apresentar aos Autores os documentos de 2006 ao declarar, em 27 de abril pp., “a inexistência física do balanço contábil, que ainda está sendo fechado pelo órgão competente”.

20. 6 Por onde quer que se analise a questão, a resposta é apenas uma: a publicação e a forma pela qual o CRVG pretende aprovar o balanço patrimonial de 2006 são ilegais e ilegítimas, devendo ser impedidas judicialmente. Na verdade, não passa de um subterfúgio para aparentemente cumprir a Lei Pelé e livrar seus interinos dirigentes das penalidades nela previstas. Como se verá adiante, a presente medida, de cunho assecuratório das definições estatutárias, legais e daquelas contidas na ação de exibição de documentos, merece provimento.

AS GRITANTES IRREGULARIDADES CONTIDAS NO BALANÇO DE 2006

21. Se a conduta dos Réus acima descrita é suficiente para legitimar a pretensão dos Autores, há outros fatos igualmente relevantes que não podem deixar de ser destacados. Trata-se das gritantes diferenças apuradas numa breve análise do balanço patrimonial indevidamente publicado.

22. O Estatuto Social do CRVG determina, em seu artigo 122, que a vida financeira do clube “processar-se-á rigorosamente dentro do orçamento



organizado anualmente pela Diretoria Administrativa, com a assistência parecer do Conselho Fiscal e aprovação do Conselho Deliberativo, verifica-se que uma vez apresentado e aprovado o orçamento, deve a diretoria administrar as finanças de modo que as despesas se compatibilizem com a dotação orçamentária, somente podendo excedê-la com parecer favorável do Conselho Fiscal e a respectiva aprovação pelo Conselho Deliberativo.

23. Para o exercício de 2006, o orçamento do CRVG previu um total de despesas de R\$ 36.559.547 (trinta e cinco milhões quinhentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e quarenta e sete reais). Analisando-se o balanço patrimonial publicado em abril passado, verifica-se que as despesas somaram R\$ 58.041.021 (cinquenta e oito milhões quarenta e um mil e vinte e um reais). Numa simples operação aritmética, salta aos olhos uma expressiva diferença de R\$ 21.481.474 (vinte e um milhões quatrocentos e oitenta e um mil quatrocentos e setenta e quatro reais).

24. Ainda que o estatuto autorize complementos orçamentários, no presente caso as exigências contidas para tais autorizações deixaram de ser cumpridas, na medida em que a toda evidência não houve qualquer reunião do Conselho Deliberativo que autorizasse a utilização de verbas extraordinárias a título de despesas.

25. Outro fato que somente reforça a situação financeira degradante pela qual passa o CRVG exsurge da própria análise dos números contidos no balanço, mais especificamente suas contas a receber. Para os Réus, o clube detém créditos contra o Fluminense Football Club e a empresa Pelé Sports e Marketing Ltda., no montante de R\$ 615.542 (seiscentos e quinze mil quinhentos e quarenta e dois reais).

26. Ocorre que, ao contrário do que consta no balanço, tais créditos nunca existiram ou já foram devidamente quitados. É o que se verifica do teor das correspondências remetidas aos Autores pelas entidades acima indicadas, em que afirmam categoricamente nada deverem ao CRVG. Em relação ao Fluminense Football Club, a documentação anexa demonstra a quitação do



débito em 30.11.2000, em valor inclusive superior ao contido no balanço. Já a Pelé Sports e Marketing Ltda. sequer reconhece a dívida, pois, ~~segundo~~ afirma, nunca constou em seus registros.

27. Se com a simples análise da publicação do balanço indevidamente realizada pelo CRVG, da disparidade entre o montante de despesas orçado e o efetivamente gasto, e da apuração junto aos seus supostos devedores sobre contas a receber inexistentes, tornam-se inequívocas as irregularidades na administração financeira e contábil do clube. Como resultado, o que dizer do direito dos Conselheiros, ora Autores, em ter acesso aos documentos que embasaram o balanço patrimonial do clube para analisá-lo e em seguida votá-lo.

* → 28. Cada vez mais fica evidente o quanto a atual e interina diretoria do CRVG, capitaneada pelos Réus, está prejudicando sobremaneira a instituição que representa. Tal panorama, aliás, já havia sido inclusive relatado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional, instaurada para apurar as irregularidades existentes na gestão dos clubes de futebol brasileiros, chegando à seguinte conclusão sobre a administração do CRVG:

A atual administração transformou um clube que era parâmetro em organização em uma instituição à beira do caos. Agindo de maneira ditatorial, impede que haja oposição dentro do clube, perseguindo aqueles que ousam se levantar contra ela. (...)

O excesso de poder concentrado nas mãos de uma única pessoa, somado à falta de transparência dos atos administrativos, à omissão dos órgãos de controle e ao total descalabro organizacional na contabilidade e na tesouraria do clube criaram um terreno fértil para gestão desastrosa e para o desvio de recursos do Vasco da Gama.

A falta de planejamento na administração dos recursos oriundos da parceria firmada pelo clube, aliada à gestão temerária do Sr. Eurico Miranda, afundou o Vasco da Gama (...). - grifou-se

29. Como se verá no próximo tópico, a tentativa dos Réus de oficializar suas irregularidades não pode prevalecer.



A IMPOSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL
SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO PELO CONSELHO DELIBERATIVO

30. Como visto acima, o balanço patrimonial do exercício de 2006 do CRVG foi publicado sem a aprovação das contas por parte do seu Conselho Deliberativo, órgão estatutariamente designado para realizar esta verificação. A situação no presente caso é ainda mais grave, na medida em que os documentos que embasaram a geração do balanço sequer foram apresentados aos Conselheiros, quanto mais aos Autores, também integrantes do Conselho Deliberativo.

31. Já se disse que tanto o estatuto quanto a legislação pátria possuem determinações diametralmente opostas à conduta seguida pela atual e interina diretoria. Ou seja: determina a lógica estatutária e legal que o procedimento de publicação dos balanços deve necessariamente anteceder sua apresentação, deliberação e aprovação pelos Conselheiros. E essa lógica não se pauta apenas nesta cronologia, devendo-se respeitar prazos razoáveis entre a apresentação e aprovação das contas, para somente em seguida providenciar-se a publicação.

32. No caso do CRVG, nada disso é cumprido ou respeitado. Os documentos que originam o balanço sequer são apresentados. Ao mais, de que adiantaria convocar reuniões para pretender aprovar um balanço já publicado, que a toda evidência presume-se correto e isento de contestações? A resposta, como demonstrado no tópico anterior, indica simplesmente a necessidade de acobertar a verdade e conseqüentemente o ardil criado pelos Réus para concretizar seu *modus operandi*.

33. Não bastasse a impossibilidade de publicação de contas não submetidas à apreciação do órgão competente, há de se registrar o manifesto intuito de os interinos diretores do CRVG eximirem-se das penalidades previstas na Lei Pelé àqueles que descumprem suas determinações. Ocorre que não basta publicar o balanço. É preciso publicá-lo somente após devidamente fiscalizado e



aprovado, sob pena de restar inócua a medida, sem falar no prejuízo financeiro incorrido pelo CRVG com uma publicação manifestamente indevida.

34. No presente caso, o CRVG simplesmente inverteu a ordem do procedimento que deveria ter sido adotado, ou seja, publicou o balanço para depois aprová-lo. Com relação à apresentação dos documentos aos Conselheiros, nenhuma relevância foi emprestada, eis que nenhum deles foi submetido a sua prévia análise.

35. 7 Apenas para mais uma vez demonstrar o óbvio, não custa destacar o que determina o estatuto acerca da responsabilidade dos membros dos poderes do clube, *verbis*:

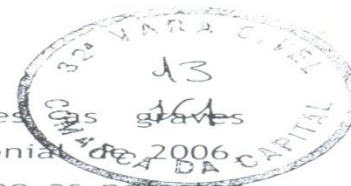
Art. 53 - Os membros dos Poderes sociais são solidariamente responsáveis perante o Clube ou terceiros por omissão, excesso de mandato ou qualquer outra transgressão, no exercício dos cargos para que foram eleitos, inclusive pelas despesas realizadas além dos limites autorizados, ordens de pagamento em favor de quem não seja legítimo credor do Clube, ou despesas que se desviem das suas finalidades sociais e desportivas.

36. Não são necessárias mais palavras para demonstrar o óbvio, bem como as patentes ilegalidades acima indicadas. Por essa razão, devem ser julgados procedentes os requerimentos ao final formulados, para que se restabeleça a ordem natural das coisas no CRVG bem como seja aprovado um balanço patrimonial que efetivamente espelhe a situação financeira do clube tal qual indicada em seus documentos contábeis.

FUNDAMENTOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

6 PEDIR QUE OSE CONFIRMEM MAS SEJA ANTES QUE A RECURSO SEJA REJEITADO!!

37. 8 - *FIM / PODE REVELAR OS AUTORES.* Demonstradas as irregularidades presentes no processo de análise e aprovação das contas e balanços apresentados pela diretoria do CRVG, os Autores mais uma vez ressaltam que sua pretensão pauta-se única e exclusivamente na garantia de cumprimento por parte do Réu das determinações estatutárias, legais e judiciais que lhes são dirigidas.

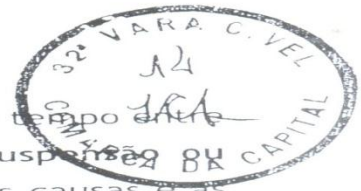


38. Sendo mais do que evidentes e suficientes as graves irregularidades que acometeram a publicação do balanço patrimonial amplamente provadas por meio da documentação anexa, bem como as nefastas conseqüências que tal ato impõem ao CRVG, configura-se o *fumus boni iuris*. Assim, faz-se premente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja decretada a anulação da referida publicação, bem como sustadas as reuniões marcadas para ocorrer em 28 de maio.

39. O *periculum in mora* é o próprio perecimento do direito pelo exercício ilegítimo do poder por parte dos interinos membros da atual diretoria, que aprovam e publicam contas do clube em desrespeito aos ditamos estatutários e legais. Nesse sentido, a permanecer como válida a publicação de um balanço que não reflete a realidade financeira do clube, bem como a sua aprovação sem que os conselheiros tenham tido acesso aos documentos que o embasaram com a devida antecedência, a possibilidade de perpetuação de irregularidades financeiras só tende a aumentar, deixando a situação do CRVG cada vez mais precária e desordenada.

40. O *periculum in mora* fica ainda mais evidente quando se vê que a publicação sem a prévia aprovação e análise pelos interessados do balanço do exercício de 2006 fatalmente resultará na **perpetuação das odiosas práticas verificadas tanto neste quanto em balanços anteriores**, tais como omissões de receitas e divergências financeiras que jamais passariam despercebidas caso os documentos fosse previamente apresentados aos interessados. É nítido, portanto, o risco de dano irreparável na hipótese dos autos.

41. **A realizar-se a assembléia do Conselho Deliberativo do CRVG, nos termos do edital de convocação, não só o estatuto social como também a eficácia da r. sentença proferida nos autos da ação nº 2006.001.051152-0 restarão seriamente ameaçados**, não havendo outra alternativa que a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar o seu cumprimento.



42. Nesse sentido e tendo em vista o curto espaço de tempo entre o presente e a realização das assembléias, faz-se **necessária a suspensão mesmo a anulação desses atos**, para em seguida serem apuradas as causas e as responsabilidades daqueles que determinaram a irregular publicação do balanço patrimonial do CRVG.

CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, tendo em vista que o CRVG, ao publicar o balanço patrimonial do exercício de 2006 sem a prévia análise e aprovação por parte dos Conselheiros e dos Autores, desrespeitou não só ao seu próprio estatuto edital como às disposições trazidas pela Lei Pelé e demais diplomas legais pertinentes, sem falar na determinação contida na r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Capital nos autos do processo nº 2006.001.051152-0; e estando o CRVG obrigado por uma decisão judicial a apresentar seus documentos contábeis dos exercícios de 2005 e 2006 pelo prazo de vinte dias, o qual ainda não se encerrou, requerem os Autores a V. Exa.:

(i) A antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, para anular a publicação do balanço patrimonial do exercício de 2006 ocorrida em 30 de abril pp., bem como para suspender ou, caso estas ocorram, anular as reuniões do Conselho Deliberativo e do de Beneméritos do CRVG, convocadas para o próximo dia 28 de maio para ocorrer nas sedes náutica e do Calabouço, localizadas respectivamente na Rua General Tasso Fragoso, nº 65, Lagoa e na Rua Jardel Jercolis, s/nº, Centro, ambas nesta cidade, até que sejam efetivadas as determinações acima mencionadas, com a publicação de novo edital para a sua realização, sem prejuízo das penalidades previstas nos parágrafos 1 a 3 do art. 46-A da Lei Pelé e das implicações criminais cabíveis aos diretores que descumprirem tal determinação;

(ii) A citação dos Réus, pessoalmente e na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder ao presente feito;

(iii) A confirmação dos efeitos da tutela antecipada, bem como a procedência dos pedidos, para reconhecer a nulidade da publicação do balanço patrimonial e a



suspensão das aludidas assembleias marcadas para 28 de maio ou ainda que caso estas venham a ocorrer, sejam elas declaradas nulas por esse MM. Juiz e

(iv) A condenação dos dirigentes do CRVG a ressarcir aos cofres do clube os valores despendidos com a publicação do balanço no Jornal dos Sports, bem como nas penalidades previstas nos parágrafos 1 a 3 do art. 46-A da Lei Pelé, quais sejam, o seu afastamento dos cargos que ocupam, sua inegibilidade, por cinco anos, para o exercício de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva, bem como a nulidade de todos os atos por eles praticados a partir da ilegal publicação do balanço do exercício de 2006, com a nomeação de substitutos a serem oportunamente indicados dentre os Conselheiros do CRVG.

(v) A condenação dos Réus ao ressarcimento das custas judiciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

44. Requerem ainda os Autores a produção de todas as provas em direito admissíveis, em especial prova documental suplementar e testemunhal.

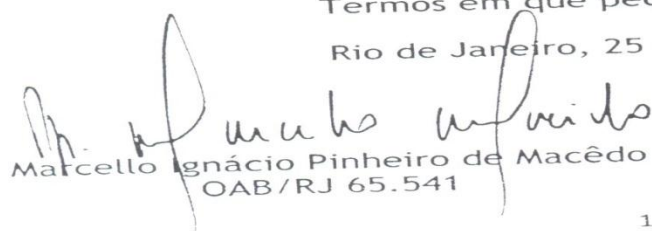
45. Em atenção ao disposto no art. 39, I, do CPC, os Autores informam que seus patronos receberão intimações no endereço indicado no timbre.


46. Por oportuno, invocam os Autores o disposto no art. 37 do CPC, comprometendo-se a trazer as procurações no prazo legal.

47. Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de mil reais.

Termos em que pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.


Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo
OAB/RJ 65.541


Guilherme Fiorenzano
OAB/RJ 134.124